

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA**  
**DECRETO N.º 791/2021**

***Súmula:** “Dispõe acerca das novas medidas e consolidação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), estabelece critérios sanitários para o comércio local e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, ESTADO DO PARANÁ,** usando de suas atribuições legais e,

considerando que o Município de Mandirituba deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados às atividades básicas de conservação da vida das pessoas;

considerando que o Município de Mandirituba, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, deve promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde pública;

considerando o artigo 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

considerando o Decreto Estadual n.º 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, que determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

considerando o Decreto Estadual n.º 7.020, de 5 de março de 2021, que prorroga a vigência do Decreto n.º 6.983, de 26 de fevereiro de 2021 até o dia 10 de março de 2021 e institui novas medidas restritivas no período de 10 a 17 de março de 2021;

**DECRETA**

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, visando à proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Ficam suspensas as seguintes atividades, enquanto durar a situação de Risco Alto de Alerta, para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19):

I - funcionamento das atividades e serviços não essenciais, em todas as modalidades de atendimento;

II - reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados;

III - parques, vedada a prática de toda e qualquer atividade individual ou coletiva;

IV - espaços de prática de atividades esportivas individuais e coletivas, localizados em praças e demais bens públicos ou privados, estendendo-se a vedação aos clubes sociais e desportivos, condomínios e áreas residenciais;

V – bares, tabacarias e distribuidoras de bebidas;

VI – salões de beleza e estética;

VII - consumo, em espaços de uso público ou coletivo, de bebidas alcoólicas.

§1º Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades não essenciais, independentemente do local em que estiverem instalados, inclusive os residenciais.

Art. 3º Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que devem ser atendidos, sob pena de colocar em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança de pessoas e animais, bem como a segurança ou a integridade do patrimônio.

Art. 4º Os seguintes serviços e atividades essenciais deverão funcionar com restrição de horário, modalidade de atendimento e capacidade de ocupação:

I - restaurantes e lanchonetes: das 10 às 20 horas, em todos os dias da semana, apenas no atendimento na modalidade *delivery*, *drive thru* e a retirada em balcão (*take away*), ficando vedado, em todos os dias da semana, o consumo no local;

II - panificadoras, padarias e confeitarias de rua: das 6 às 20 horas, de segunda a sábado, aos domingos das 7 às 18 horas, ficando vedado, em todos os dias da semana, o consumo no local;

III - das 7 às 20 horas, de segunda a sábado, para os seguintes estabelecimentos e atividades:

a) comércio varejista de hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias;

b) mercados e supermercados;

c) comércio de produtos e alimentos para animais;

IV – hotéis, *resorts*, pousadas e *hostels*: em todos os dias da semana;

§1º A identificação dos estabelecimentos, para fins de enquadramento nos incisos deste artigo, será realizada por meio da verificação das características da atividade principal desenvolvida no local, bem como à condição de a atividade principal estar declarada no Alvará de Localização.

§2º Nos serviços e atividades previstos neste artigo, deve ser observada a capacidade máxima de ocupação que garanta o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, em todas as direções, considerando a área total disponível para a circulação e o número de frequentadores e funcionários presentes no local.

§3º Os estabelecimentos destinados às atividades previstas neste artigo não podem ultrapassar 50% (cinquenta por cento)

da capacidade de público prevista no Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB.

**§4º Nos estabelecimentos, que prestam os serviços e atividades previstos nos incisos I a III deste artigo, é permitida apenas a comercialização de produtos essenciais (alimentos, bebidas, higiene e limpeza) para humanos e animais, devendo os demais setores serem isolados.**

§5º As compras, realizadas nos estabelecimentos elencados nos incisos II e III, deverão ser realizadas por **uma pessoa, por família**, com idade não superior a 55 anos, evitando-se as aglomerações.

§6º As entregas por *delivery* podem ser realizadas em qualquer horário.

Art. 5º Os seguintes serviços e atividades essenciais poderão funcionar para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, laboratoriais, farmacêuticos (venda de medicamentos) e hospitalares;

II - atividades de segurança pública e privada;

III – taxis, serviços funerários, despachantes do DETRAN e serviços postais;

IV – distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, vedado o funcionamento de lojas de conveniências em postos de combustíveis;

V – atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria exercidas por advogados e contadores;

VI - atividades industriais cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano das instalações, dos equipamentos ou dos produtos, sendo que o transporte de colaboradores e todas as medidas de segurança da saúde interna ficam a cargo dos empregadores;

VII - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, lotéricas, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, desde que respeitado o distanciamento de 2 metros entre pessoas no interior dos estabelecimentos. Sendo que para o lado de fora dos estabelecimentos deve haver a organização e severo controle de distanciamento de 2 metros entre pessoas que se encontrem aguardando atendimento.

X - captação, tratamento e distribuição de água, esgoto e lixo, serviços de zeladoria urbana, limpeza pública e iluminação pública;

XI – serviços de lavanderias e serviços de limpeza;

XII - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias, cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

XIII - serviços de guincho, manutenção e reparação de veículos automotores, comercialização de peças de veículos automotores e bicicletas, incluídas oficinas e borracharias, vedada a comercialização de veículos em geral, ônibus, micro-

ônibus, caminhão-trator, trator, caminhonete, camioneta, motocicleta, bicicleta;

XIV – serviços notariais e de registro (cartórios e tabelionatos), e repartições públicas em geral;

Art. 6º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar, na forma deste decreto, deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria Municipal da Saúde para cada segmento de atividade, no que se refere à prevenção da contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 7º Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão adequar o expediente dos seus trabalhadores aos horários de funcionamento definidos neste decreto, e priorizar a substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

Art. 8º As igrejas e os templos de qualquer culto devem observar a Resolução n.º 221, de 26 de fevereiro de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, com a ressalva da suspensão da realização das missas e cultos presenciais e *drive-in*, bem como as atividades *drive thru*, em todos os dias da semana.

Art. 9º Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades pertencentes à rede municipal e privada de ensino, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento deste decreto será responsabilidade dos agentes públicos municipais dotados de poder de polícia administrativa.

§1º. Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar.

§2º. Qualquer cidadão pode realizar denúncias fundamentadas sobre o descumprimento dos termos deste Decreto, preferencialmente com fotos ou vídeos pela ouvidoria municipal [ouvidoria@mandirituba.pr.gov.br](mailto:ouvidoria@mandirituba.pr.gov.br), telefone 3626-1122 ramal 233, ou pelo 190.

Art. 11. Este decreto entra em vigor no dia 16 de março de 2021 e vigorará até o dia 22 de março de 2021.

Mandirituba 15 de março de 2021

**LUIS ANTONIO BISCAIA**  
Prefeito Municipal

Maria Aparecida Claudino Biscaia  
Secretária Municipal de Educação

Everly Stech  
Secretária Municipal de Assistência Social

Fernanda Ribas  
Secretária Municipal de Administração

Daniele dos Santos  
Secretária Municipal de Saúde

Fransueile Aritusa Claudino  
Secretária Municipal da Defesa Social

Alessandra Clemente  
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Viviane de Carvalho Moro  
Secretaria Municipal de Finanças

Wagner Brasque Vieira  
Secretario de Indústria e Comércio

Evandro Krachinski Duarte  
Procurador Geral do Município

**Publicado por:**  
Suzana Rodrigues da Silva  
**Código Identificador:**9CB01441